



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional.

## ASSINATURAS

As três séries . . . Ano	560\$	Semestre . . . . .	300\$
A 1.ª série . . . . .	340\$	» . . . . .	180\$
A 2.ª série . . . . .	340\$	» . . . . .	180\$
A 3.ª série . . . . .	320\$	» . . . . .	170\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 7\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional.

## SUMÁRIO

### Ministério do Interior:

#### Decreto-Lei n.º 297/70:

Estabelece que a Câmara Municipal de Lisboa, mediante autorização do Ministro, tome determinadas iniciativas a fim de estabelecer núcleos de atracção no Parque Florestal da Cidade, criado pelo Decreto-Lei n.º 24 625.

### Ministério das Finanças:

#### Decreto n.º 298/70:

Autoriza as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto de vários Ministérios a mandarem satisfazer diversas quantias em conta da verba de despesas de anos económicos findos inscrita nos orçamentos do actual ano económico.

### Ministério da Marinha:

#### Portaria n.º 316/70:

Declara afretado pelo Ministério do Exército, a partir de 20 de Julho de 1970, para transporte de tropas e material de guerra, o navio *Niassa*, da Companhia Nacional de Navegação, com direito ao uso de bandeira e fâmula e ao gozo das imunidades inerentes aos navios públicos.

### Ministério das Obras Públicas:

#### Decreto-Lei n.º 299/70:

Determina que o Ministro das Obras Públicas possa autorizar que os edifícios previstos de acordo com o Plano de Construções para o Ensino Primário, aprovado pela Lei n.º 2107, sejam substituídos por pavilhões pré-fabricados e recuperáveis, sempre que tal se justifique pela urgência de satisfazer necessidades do ensino ou pela instabilidade da população escolar a servir.

#### Decreto-Lei n.º 300/70:

Procede à adaptação da alteração do regime de concessão de diuturnidades, introduzida pelo Decreto-Lei n.º 132/70 ao pessoal do Laboratório Nacional de Engenharia Civil.

### Ministério das Comunicações:

#### Decreto-Lei n.º 301/70:

Determina que sejam fixadas em portaria conjunta dos Ministros das Finanças e das Comunicações as taxas devidas pelos serviços prestados pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres, a cobrar em selos fiscais.

#### Portaria n.º 317/70:

Manda lançar em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão extraordinária de selos comemorativa do Centenário do Nascimento do Marechal Carmona.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

### Direcção-Geral de Administração Política e Civil

#### Decreto-Lei n.º 297/70

O Decreto-Lei n.º 24 625, de 1 de Novembro de 1934, definiu um conjunto de medidas visando a criação do Parque Florestal da Cidade de Lisboa.

Como justamente se refere no preâmbulo do aludido decreto-lei, à falta de condições que permitissem o estabelecimento do parque no interior da cidade, adoptou-se a solução de criar um parque excêntrico e de o localizar na serra de Monsanto.

Dessa circunstância tem decorrido a necessidade de se criarem em Monsanto núcleos que ali atraiam a população da cidade de Lisboa, por forma a fazê-la beneficiar, o mais possível, do mado de arborização já existente. Justifica-se, por isso, se promulguem disposições legais que habilitem a Câmara Municipal de Lisboa a promover a criação desses núcleos e a fomentar a progressiva e crescente utilização do referido Parque pelos seus munícipes.

O citado Decreto-Lei n.º 24 625 já estabelecia, no seu artigo 9.º, que a Câmara Municipal de Lisboa poderia, mediante autorização do Governo, conceder a exploração de recintos e instalações de recreio dentro do Parque. Entende-se, porém, que muito convirá ampliar este regime, de modo a facilitar a construção dos aludidos núcleos e a permitir que, para além das destinadas a fins de recreio, se considere a possibilidade de existência no local de instalações culturais, formativas e de informação, que constituam seguros factores de atracção e de interesse do referido Parque Florestal da Cidade.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. A fim de estabelecer núcleos de atracção no Parque Florestal da Cidade, criado pelo Decreto-Lei n.º 24 625, de 1 de Novembro de 1934, poderá a Câmara Municipal de Lisboa, mediante autorização do Ministro do Interior, tomar as seguintes iniciativas:

- Promover a construção de recintos e instalações de recreio dentro da área do referido Parque;
- Conceder, mediante concurso ou por ajuste particular, a construção e exploração, ou só a exploração, dos recintos e instalações indicados na alínea anterior;
- Facultar, mediante a constituição do direito de superfície, o estabelecimento, dentro da referida área, de instalações destinadas a serviços de utilidade pública que visem directamente objectivos culturais, formativos e de informação.

2. A constituição do direito de superfície para os fins previstos na alínea c) do número anterior obedecerá ao disposto nos artigos 21.º e seguintes da Lei n.º 2080, de 22 de Junho de 1948, podendo, porém, a escolha do superficiário efectuar-se independentemente de hasta pública.

Art. 2.º Na execução do disposto no presente diploma deverá a Câmara Municipal de Lisboa providenciar no sentido de serem adoptadas as soluções urbanísticas e architectónicas mais convenientes à integração das respectivas instalações no conjunto do Parque Florestal da Cidade.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *António Manuel Gonçalves Rapazote*.

Promulgado em 17 de Junho de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 27 de Junho de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

#### Direcção-Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 298/70

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. São autorizadas as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública respectivas a mandarem satisfazer, em conta da verba de despesas de anos económicos findos inscrita nos orçamentos do actual ano económico, as seguintes quantias:

#### Encargos Gerais da Nação

Despesas do ano de 1969 respeitantes a vencimentos pertencentes à Direcção do Serviço de Intendência e Contabilidade da Força Aérea 299\$00

#### Ministério das Finanças

Encargo do ano de 1969, referente a gastos confidenciais ou reservados, conservação de veículos com motor e luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza a liquidar, respectivamente, pela Secretaria-Geral do Ministério e Casa da Moeda 18 485\$20

#### Ministério da Justiça

Despesas do ano de 1969, respeitantes a serviços clínicos e de hospitalização, ajudas de custo e transportes, contraídas pela Cadeia Central de Mulheres, Instituto de Reeducação de S. Bernardino, Instituto de S. Domingos de Benfica e Direcção-Geral dos Serviços Prisionais. . . . 70 764\$30

Encargos dos anos de 1957 a 1967, contraídos pelo Instituto de Medicina Legal de Coimbra, provenientes de aquisição de livros, aparelhos, impressos e material de consumo corrente (material de vidro) . . . . . 156 393\$30

227 157\$60

#### Ministério do Exército

Despesas dos anos de 1967 a 1969, respeitantes a alimentação, indemnização arbitrada por acidente de viação, vencimentos, subsídio eventual de custo de vida, pensões de invalidez e ajudas de custo, a liquidar por diversos conselhos administrativos . . . . . 243 819\$70

#### Ministério dos Negócios Estrangeiros

Encargos dos anos de 1967 a 1969, referentes a missões extraordinárias de serviço público no estrangeiro e missões de estudo, despesas com a representação do Ministério e do País na O. N. U., conservação de veículos com motor, despesas de deslocação, subsídios de viagem e de marcha, luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza, correios e telégrafos, telefones e transportes, a liquidar pela Direcção-Geral dos Serviços Centrais . . . . . 1 978 623\$80

#### Ministério da Educação Nacional

Encargos do ano de 1969, respeitantes a aquisições de móveis e telefones, pertencentes à Direcção do Ciclo Preparatório do Ensino Secundário e Escola de Frei André da Veiga de Santiago do Cacém . . . . . 19 053\$20

Despesas dos anos de 1967 e 1969, referentes a conservação de móveis e luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza, contraídas pela secretaria, Museu e Laboratório Mineralógico e Geológico da Universidade de Coimbra, Museu Etnológico do Dr. Leite de Vasconcelos e Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil . . . . . 188 450\$20

207 503\$40

#### Ministério das Comunicações

Encargos do ano de 1969, respeitantes a remunerações por trabalhos extraordinários ao pessoal dos serviços permanentes, ajudas de custo, força motriz, luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza, correios e telégrafos e telefones, pertencentes à Direcção-Geral da Aeronáutica Civil e centros de *contrôle* . . . . . 195 052\$30

*Marcello Caetano* — *Horácio José de Sá Viana Rebelo* — *António Manuel Gonçalves Rapazote* — *Mário Júlio Brito de Almeida Costa* — *João Augusto Dias Rosas* — *Manuel Pereira Crespo* — *Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patricio* — *Rui Alves da Silva Sanches* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha* — *José Veiga Simão* — *Baltasar Leite Rebelo de Sousa*.

Promulgado em 19 de Junho de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 27 de Junho de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### Estado-Maior da Armada

#### Portaria n.º 316/70

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, declarar que o navio *Niassa*, da Companhia Nacional de Navegação, é afretado pelo Ministério do Exército, a partir de 20 de Julho de 1970, para transporte de tropas e material de guerra.

Enquanto o navio tiver capitão-de-bandeira, só poderá ser utilizado em serviço do Estado, e não comercial. Nestas condições, tem direito ao uso de bandeira e fâmula e goza das imunidades inerentes aos navios públicos.

Ministério da Marinha, 27 de Junho de 1970. — O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

### Gabinete do Ministro

#### Decreto-Lei n.º 299/70

No relatório da proposta em que se converteu a Lei n.º 2107, de 5 de Abril de 1961, ficou sublinhado que o ritmo de realização do Plano de Construções para o Ensino Primário dependeria em primeiro lugar do êxito dos esforços no sentido do aperfeiçoamento das soluções construtivas, visando especialmente a rapidez e a economia da construção, sem prejuízo embora dos requisitos pedagógicos essenciais das instalações e do bom aspecto e satisfatória integração no ambiente local dos novos edifícios.

A dispersão das escolas a construir — muitas vezes em locais de difícil acesso —, o pequeno volume de cada obra, a modéstia dos recursos locais em mão-de-obra especializada e em materiais de construção foram então assinalados como obstáculos que poriam à prova o engenheiro e a aplicação dos técnicos dos serviços responsáveis pela execução do Plano, que naturalmente passariam a recorrer a uma maior simplificação dos projectos e à intensificação do emprego da pré-fabricação.

Está fora de dúvida que os técnicos de construção escolares deram resposta adequada, porque isso é patente no elevado número de escolas e cantinas desde essa altura erguidos no continente e ilhas adjacentes, vencendo mesmo dificuldades não antevistas em 1960 ou 1961.

Todavia, nos meios de mais difícil acesso há ainda insuficiência de construções escolares, dado que pelos métodos normais não tem sido possível conseguir a execução dos edifícios necessários. Os concursos para a adjudicação das empreitadas vão ficando desertos e às câmaras municipais, na generalidade dos casos, também não resta a possibilidade de efectuarem as obras por administração directa.

Por outro lado, a mais actualizada estatística escolar nem sempre pode ser eficazmente utilizada perante a morosidade na adjudicação das obras e na sua própria realização e em face de pronunciadas alterações que em algumas zonas do País por vezes se verificam na população escolar. Em pequenos lugares em declínio de população não se justificará a realização de investimentos na construção definitiva de salas de aula, que, a prazo curto, poderão não ter utilização.

Segundo a Lei n.º 2107, as construções escolares para o ensino primário devem obedecer a projectos-tipo ou, em determinados casos particulares, a projectos especiais a aprovar pelo Ministro das Obras Públicas, e tem de entender-se que em qualquer das hipóteses as obras a realizar só podem revestir carácter definitivo.

Pelo exposto, indispensável é adoptar solução adequada a uma e outra das situações, passando para tanto a utilizar construções pré-fabricadas e desmontáveis, de que é, aliás, possível seleccionar modelos económicos que obedecem aos exigidos requisitos pedagógicos e que, embora o seu carácter provisório, satisfatoriamente se integrem no meio local.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. O Ministro das Obras Públicas poderá autorizar que os edificios previstos de acordo com o Plano de Construções para o Ensino Primário, aprovado

pela Lei n.º 2107, de 5 de Abril de 1961, sejam substituídos por pavilhões pré-fabricados e recuperáveis sempre que tal se justifique, pela urgência de satisfazer necessidades do ensino ou pela instabilidade da população escolar a servir.

2. São aplicáveis a esses pavilhões as disposições da Lei n.º 2107 não alteradas pelo presente diploma.

Art. 2.º Compete ao Ministério das Obras Públicas, pela Direcção-Geral das Construções Escolares, promover o fornecimento e a montagem dos pavilhões a que se refere o artigo anterior, bem como a execução dos necessários trabalhos complementares.

Art. 3.º Para os efeitos do presente diploma, os prazos fixados nos n.ºs 1 e 2 da base XI da Lei n.º 2107 são reduzidos, respectivamente, a quarenta dias e a noventa dias.

Art. 4.º — 1. Cessando, nas localidades onde forem instalados os pavilhões, as circunstâncias que motivaram a sua construção, poderá o Ministro das Obras Públicas determinar que eles sejam affectos a idêntico fim noutras concelhos, mediante o pagamento à respectiva câmara municipal da correspondente indemnização.

2. O valor da indemnização será fixado por uma comissão constituída por um representante da Direcção-Geral das Construções Escolares, outro da câmara municipal onde o pavilhão se encontra e o terceiro da câmara municipal do concelho para onde ele é transferido.

3. A indemnização será liquidada à câmara municipal respectiva pela Direcção-Geral das Construções Escolares, por conta das dotações atribuídas à execução do Plano de Construções para o Ensino Primário.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Rui Alves da Silva Sanches* — *José Veiga Simão*.

Promulgado em 17 de Junho de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 27 de Junho de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

## Laboratório Nacional de Engenharia Civil

#### Decreto-Lei n.º 300/70

Por virtude da alteração do regime de concessão de diuturnidades introduzida pelo Decreto-Lei n.º 132/70, torna-se necessário proceder à sua conveniente adaptação ao caso do pessoal do Laboratório Nacional de Engenharia Civil.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único — 1. A concessão de diuturnidade ao pessoal do Laboratório Nacional de Engenharia Civil, cujos vencimentos são fixados pela aplicação do disposto no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 43 825, de 27 de Julho de 1961, passa a ser feita nos termos do n.º 2 do artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 132/70, de 30 de Março de 1970.

2. A apreciação do mérito dos trabalhos científicos publicados no período com efeito para contagem de diuturnidade é da competência do Ministro das Obras Públicas, mediante proposta do director do Laboratório.

3. No caso do desempenho, durante um período superior a cinco anos, de funções directivas ou de chefia de serviço, a atribuição de diuturnidade não é condicionada

pelo disposto na parte final do n.º 2 do artigo 54.º do citado Decreto-Lei n.º 132/70.

*Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — Manuel Pereira Crespo — Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patrício — Rui Alves da Silva Sanches — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Veiga Simão — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.*

Promulgado em 17 de Junho de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 27 de Junho de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

## MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Direcção-Geral de Transportes Terrestres

### Decreto-Lei n.º 301/70

Pelo Decreto-Lei n.º 39 933, de 24 de Novembro de 1954, foi estabelecido o regime de fixação e cobrança das taxas relativas aos serviços, relacionados com os transportes rodoviários, prestados pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres.

Não se vê razão, no entanto, para que este regime não seja igualmente aplicável à fiscalização dos transportes ferroviários, também a cargo desta Direcção-Geral.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. As taxas devidas pelos serviços prestados pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres, a cobrar

em selos fiscais, serão fixadas em portaria conjunta dos Ministros das Finanças e das Comunicações.

*Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — Manuel Pereira Crespo — Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patrício — Rui Alves da Silva Sanches — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Veiga Simão — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.*

Promulgado em 19 de Junho de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 27 de Junho de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Correios e Telecomunicações de Portugal

### Portaria n.º 317/70

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado das Comunicações e Transportes, que, ao abrigo das disposições do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 42 417, de 27 de Julho de 1959, seja lançada em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão extraordinária de selos comemorativa do Centenário do Nascimento do Marechal Carmona, com as dimensões de 41,5 mm × 35,6 mm, denteado 12,5, nas taxas, cores e quantidades seguintes:

1\$ — fundo verde . . . . .	9 000 000
2\$50 — fundo vermelho . . . . .	1 500 000
7\$ — fundo azul-esverdeado . . . . .	500 000

Ministério das Comunicações, 27 de Junho de 1970. — O Secretário de Estado das Comunicações e Transportes, *João Maria Leitão de Oliveira Martins.*